



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 029/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo nº 02003.000026/2002-23 – Vol. I e Apenso nº 02003.000924/2005-24 – Vol. I

Autuado: JOSÉ ARAÚJO PINTO

Trata-se de processo iniciado em decorrência do auto de infração nº 071528/D- Multa e Termo de Embargo/Interdição nº 153930/C, ambos lavrados em 30/11/2001, em desfavor de José Araújo Pinto, por “*realizar desmatamento em vegetação sucessora de Floresta Atlântica, em uma área de 4 ha , com encosta de 45°. Obs: Abaixo da encosta tem duas nascentes.*” em Joaquim Gomes/AL. O agente autuante enquadrou a infração administrativa no art. 25 do Decreto nº 3.179/99, que corresponde ao crime tipificado no art. 38 da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 3 anos de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 8.000,00.

A defesa foi protocolada em 14/12/2001, às fls. 07-12. O autuado alegou que a área da autuação é de 2 ha e não 4 ha como mencionado no auto infracional; que a área de preservação de sua propriedade é superior a 20%; que não houve desmate, mas sim a limpeza de um cercado coberto de pastagem que se destina à criação de gado; que a nascente mais próxima da área encontrava-se a 180 m; que o agente fiscalizador não efetuou a medição; que a área não é de preservação permanente.

Em 11/04/2002, o Gerente Executivo do Ibama/AL homologou o auto de infração (fls. 25 Verso).

Inconformado com a decisão de 1ª instância, o autuado interpôs recurso direcionado ao Presidente do Ibama em 02/05/2002 (fls. 31-50), que, com base no Despacho nº 2183/2003 (fls. 88), decidiu pelo improvimento do recurso em **13/08/2003** (fls. 89).

Consta às fls. 96-121 recurso direcionado ao Ministro do Meio Ambiente, que não foi analisado em virtude do art. 17, inciso 1º da Instrução Normativa nº 8, de 18 de setembro de 2003, que estabeleceu que para apreciação do recurso a multa deveria ser superior a R\$ 100.000,00 (fls.123).

Notificado em 06/03/2009 (fls. 176), o autuado interpôs novo recurso em 30/03/2009, às fls. 139-146, por meio de advogado com procuração (fls. 147). Na ocasião, aduziu: que conforme relatório técnico, tem-se a comprovação de que inexistente a infração alegada, pois inexistente nascente situada a 50 metros e encosta que possua declividade a 45°; que o processo fora atingido pelo

instituto da prescrição intercorrente, tendo em vista que permaneceu por quase 5 anos paralisado; que não houve desmate, mas sim a limpeza da área.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 26/12/2011. (fls. 187)

É a informação. Para análise do relator.

Kely Rodrigues da Costa
Estagiária de Direito

Maíra Luísa Milani Lima
Analista Ambiental

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Adriana Sobral Barbosa Mandarino
Diretora

Brasília, 16 fevereiro de 2012.

